Diário Oficial
Rio Preto
www.riopreto.sp.gov.br
PREFEITURA
RIO PRETO SEMPRE EM FRENTE

PREFEITURA
TRABALHANDO POR TODA A CIDADE

LEI COMPLEMENTAR Nº 269
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria Municipal de Finanças, a instituição da Unidade de Julgamento Tributário-Fiscal de Primeira Instância Administrativa, a criação da carreira exclusiva de Estado do Auditor-Fiscal Tributário Municipal, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A alínea "b" do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterada com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

[...]

IV - ....

[...]

b) Unidade de Julgamento Tributário-Fiscal de Primeira Instância Administrativa;" **(NR)**

Art. 2º - O inciso V do artigo 8º da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 8º. - .....

[...]

V – receber, registrar e distribuir a movimentação de processos, requerimentos e correspondências em geral;"**(NR)**

Art. 3º - Os incisos XII e XIV do artigo 11 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 11 - .....

[...]

XII – desenvolver ações de gerenciamento, de forma a propor ações e projetos para a formação dos servidores e melhoria dos processos organizacionais, na perspectiva de seu melhor desempenho e qualidade, podendo desenvolver gestões com outras esferas de governos, bem como junto à iniciativa privada;

[...]

XIV – coordenar o cumprimento das atribuições de competência do município em relação ao atendimento público, em convênios firmados com outras esferas de governos, em especial junto à administração do Projeto POUPATEMPO do Governo do Estado de São Paulo;" **(NR)**

Art. 4º - A alínea "b" do inciso IV do artigo 13 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterada com a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

[...]

IV - ...

[...]

b) orientar os atendentes em casos de dúvidas quanto às questões não solucionadas pelo atendimento geral;" **(NR)**

Art. 5º - Os incisos III e IV do artigo 20 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 20 - .....

[...]

III – acompanhar e controlar os pagamentos das obrigações relativas à execução orçamentária da Administração Direta, obedecendo a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

IV – propor e autorizar a abertura de contas bancárias, bem como propor convênios com a rede bancária para recolhimento de tributos e pagamentos diversos;" **(NR)**

Art. 6º - Os incisos II e VI do artigo 22 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 22 - .....

[...]

II – acompanhar a ordem cronológica de pagamentos, efetivando aqueles autorizados;

[...]

VI – proceder a abertura de contas bancárias, efetuando as movimentações da Administração Direta;" **(NR)**

Art. 7º - O inciso I do artigo 24 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

I – realizar conciliações bancárias referentes ao ingresso de recursos financeiros nas contas públicas, dos pagamentos realizados, da centralização de recursos e das aplicações financeiras;" **(NR)**

Art. 8º - O inciso IV do artigo 26 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 26 - .....

[...]

IV – manter a contabilidade orçamentária, financeira, econômica e patrimonial em método adequado e atualizado;" **(NR)**

Art. 9º - O artigo 26 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 passa a vigorar acrescido dos incisos V a XIII com as seguintes redações:

"Art. 26 - ....

[...]

V – acompanhar o envio, dentro dos prazos legais, das informações contábeis prestadas pelas entidades da administração indireta, objetivando a consolidação das contas públicas;

VI – acompanhar a elaboração e publicação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII – disponibilizar e acompanhar a divulgação das publicações dos relatórios da LRF pela internet;

VIII – acompanhar a elaboração e disponibilização dos relatórios bimestrais e quadrimestrais para a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Caixa Econômica Federal;

IX – acompanhar a elaboração da execução dos balancetes mensais e balanço anual, necessários à demonstração das atividades da administração municipal;

X – elaborar e encaminhar a documentação das contas anuais, necessária à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial a ser exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XI – atender à auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

XII – auxiliar na elaboração do orçamento municipal;

XIII – exercer outras atividades correlatas à sua competência." **(NR)**

Art. 10 – O inciso VIII do artigo 28 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

[...]

VIII – receber as informações contábeis prestadas pelas entidades da administração indireta para elaboração da consolidação das contas públicas;" **(NR)**

Art. 11 – O artigo 28 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007 passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X com as seguintes redações:

"Art. 28 - ...

[...]

IX – providenciar a encadernação dos livros contábeis, assim como manter a conservação e guarda dos mesmos;

X – exercer outras atividades correlatas à sua competência.” **(NR)**

Art. 12- O artigo 30 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, mantida a redação do caput, passa a vigorar alterado e composto dos incisos I a IX com as seguintes redações:

“Art. 30 - .....

I – elaborar e publicar os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e posterior remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II – providenciar a divulgação das publicações dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal pela internet;

III – elaborar e disponibilizar os relatórios bimestrais e quadrimestrais para a Secretaria do Tesouro Nacional através da Caixa Econômica Federal;

IV – elaborar, publicar e encaminhar aos órgãos competentes, os relatórios de gastos dos limites constitucionais legais (educação, saúde e pessoal civil e encargos);

V – prestar informações aos órgãos de controle interno e externo;

VI – acompanhar e manter atualizadas as certidões negativas de débitos fiscais junto aos órgãos estaduais e federais;
VII – prestar informações anualmente à Receita Federal do Brasil sobre o Imposto Territorial Rural;

VIII – elaborar e disponibilizar as informações, dentro dos prazos legais, para atender ao SIOP e SIOPE;

IX – exercer outras atividades correlatas à sua competência.” **(NR)**

Art. 13 – O artigo 34 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, mantida a redação do caput, passa a vigorar alterado e composto dos incisos I a VI com as seguintes redações:

“Art. 34 - .....

I – analisar, manter registro e controlar as concessões e prestações de contas dos adiantamentos de numerários;

II – analisar, manter registro e controlar, bem como receber as prestações de contas, dos convênios e contratos de parcerias firmados pelo município que objetivam a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;

III – analisar, manter registro e controlar, bem como efetuar a prestação de contas, dos convênios firmados pelo município com as esferas de governo Federal e Estadual;

IV – elaborar manuais de orientação para a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;

V – manter e controlar a guarda dos processos de prestação de contas julgadas regulares, bem como providências necessárias no sentido da regularização dos demais;

VI – exercer outras atividades correlatas à sua competência.” **(NR)**

Art. 14 - O inciso III e sua alínea “a” e o inciso IV do artigo 41 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

“Art. 41 - .....

[...]

III – analisar e distribuir aos órgãos competentes, quando solicitado, os assuntos relativos à:

a) reclamações em matéria fiscal;

[...]

IV – emitir parecer sobre consulta em matéria tributária e fiscal, quando solicitado;" **(NR)**

Art. 15 - Fica acrescentada ao inciso I do artigo 43 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, a alínea "h" com a seguinte redação:

"Art. 43 - .....

I - ...

[...]

h) deferir os pedidos de regime especial em matéria tributária e fiscal." **(NR)**

Art. 16 – O Parágrafo Único do artigo 48 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 48 - .....

Parágrafo Único – A função de Inspetor Fiscal de Posturas Adjunto compete auxiliar o Inspetor Fiscal de Posturas no desenvolvimento, gerenciamento e supervisão das atribuições da Inspetoria Fiscal de Posturas previstas no artigo 47, bem como participar das operações e diligências fiscais, inclusive em horários extraordinários." **(NR)**

Art. 17 – O inciso II do artigo 49 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 49 - .....

[...]

II – promover aberturas, alterações e baixas de inscrições municipais de autônomos e empresas, bem como proceder ao bloqueio de ofício das mesmas." **(NR)**

Art. 18 - O inciso VII e a alínea "f" do inciso X do artigo 61 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"Art. 61 - .....

[...]

VII - efetuar o cruzamento entre os valores lançados ou declarados com os valores efetivamente recolhidos e analisar possíveis distorções;

[...]

X – .....

[...]

f) - controlar e acompanhar os parcelamentos;" **(NR)**

[...]

Art. 19 – O artigo 68 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

> **"Art. 68 - .....**
>
> **[...]**
>
> **§ 4º -** O cargo de provimento efetivo em comissão de Inspetor Fiscal de Posturas e a função de Inspetor Fiscal de Posturas Adjunto, todos da Secretaria Municipal da Fazenda, são privativos dos servidores mencionados no artigo 1º da Lei Complementar 180, de 14 de janeiro de 2004." **(NR)**

Art. 20 – O inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado e acrescido das alíneas "a" e "b", com as seguintes redações:

> **"Art. 70 - .....**
>
> **I –** julgar em primeira instância administrativa:
>
> **a)** os litígios instaurados em processos decorrentes de lançamento de ofício sejam eles de natureza tributária fiscal ou administrativa fiscal;
>
> **b)** a concessão e o reconhecimento de benefícios fiscais de qualquer natureza, podendo solicitar informações e documentos aos órgãos competentes." **(NR)**

Art. 21 – O artigo 70 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único, com a seguinte redação:

> **"Art. 70 - .....**
> **[...]**
>
> **Parágrafo Único –** A Unidade de Julgamento Tributário – Fiscal de Primeira Instância Administrativa, no âmbito da Coordenadoria da Administração Tributária, deverá elaborar e editar o seu regimento interno." **(NR)**

Art. 22 – O artigo 71 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> **"Art. 71 –** É competência do cargo de provimento em comissão de Julgador-Chefe desenvolver, gerenciar e supervisionar as atribuições da Unidade de Julgamento de Primeira Instância Administrativa, prevista no artigo anterior, bem como avocar julgamentos." **(NR)**

Art. 23 – O artigo 113 caput e seu § 1º da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passam a vigorar alterados com a seguintes redações:

> **"Art. 113 –** O Auditor-Fiscal Tributário Municipal – AFTM, **excetuando** aqueles ocupantes dos cargos previstos no § 2º do artigo 68 desta Lei Complementar, perceberá reembolso de transporte a fim de indenizar despesas de locomoção no desempenho de sua atividade, cuja percepção mensal será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento base da referência 1 (R-01) do Nível Superior, desde que se utilize de veículo próprio para locomoção.
>
> **§ 1º -** O reembolso previsto no "caput" será deduzido na proporcionalidade da utilização de veículo oficial para o exercício das atividades funcionais, na razão de 1/20 (um vinte avos), por dia de utilização, consoante autorização ou determinação do superior imediato." **(NR)**

Art. 24 – O artigo 124 da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 124 – A base de cálculo do reembolso de transporte previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 180, de 14 de janeiro de 2.004, será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento base da Referência 15 (R-15) do Nível Superior." **(NR)**

Art. 25 - Ficam revogados o inciso VII do artigo 45, o inciso III e a alínea "i" do inciso X do artigo 61, da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 26 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2008.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e pela Imprensa local.